DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10745/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3235/2021
PROTOCOLO	: 2095824
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 07/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, como sessão pública designada para 13.04.2021 às 08h, a fim de registrar preços para locação de veículos, máquinas pesadas e equipamentos para atender as necessidades de limpeza do município, operação para a recuperação de ruas pavimentadas e estradas vicinais.

Embora a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, tenha apontado possíveis irregularidades com relação à utilização de pregão presencial, especificamente em preterição ao pregão eletrônico, ausência de clareza quanto ao parcelamento do objeto e ausência de planilha de composição de custos da mão-de-obra, conforme se depreende da Análise n. 2534/2021 (f. 121-129), deixei de impor medida cautelar para suspensão do certame pelas razões expostas no Despacho n. 7993/2021 (f. 130-132).

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao possível arquivamento dos autos, sem prejuízo ao exame da contratação pública no âmbito do controle posterior, o *parquet* opinou pelo apensamento do presente processo à respectiva prestação de contas do Pregão tão logo este seja enviado à Corte, para que sejam consideradas as irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da Análise da equipe técnica quando da realização de nova análise técnica no controle posterior da matéria.

Entretanto, considerando que não haverá prejuízo à fiscalização no exercício do controle posterior, uma vez que os mesmos documentos que integram estes autos também constarão no processo, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência necessárias para o prosseguimento deste feito, deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero